Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8072/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9278/2016
PROTOCOLO	: 1686923
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 3/2015
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DA ENTIDADE
CONVENENTE	: CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO
VALOR	: R$ 57.054,36
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DA ENTIDADE - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS ENCAMINHADA *A POSTERIORI*- ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em análise a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 3/2015** - (fls. 10-16) firmado entre as partes já nominadas, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da entidade, pagamento de pessoal, encargos sociais, aquisição de material de consumo, visando atender as finalidades estatutárias e administrativas da mesma.

O valor do investimento importa em R$ 57.054,36 (cinquenta e sete mil cinquenta e quatro reais e trinta seis centavos), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 11-12).

O prazo de vigência compreende o período de 07 de janeiro até 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Onze - (fls. 15).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 17-18) tem como objeto a prorrogação do instrumento de convênio por mais 60 (sessenta) dias, com término previsto para 29/02/2016.

No curso dos procedimentos de análise, o Corpo Técnico, após exame do feito emitiu a Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-23557/2016* - (fls. 810-814) pugnando pela *não aprovação* desta prestação de contas dada à falta de remessa de documentos essenciais.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR-2ªPRC-4177/2017* - (fls. 815-816) encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas irregulares*, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao gestor em face das irregularidades apontadas.

Diante disso, determinei a intimação do responsável pelo órgão para que, querendo, se manifestasse nos autos em face das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica e pelo e. Procurador de Contas, consoante Termo de Intimação INT-9966/17 (fls. 820), oportunidade em que o Senhor Éder Uilson França Lima defende a regularidade de seus atos e acosta justificativas e documentos – fls. 824-830.

Dessa forma, após análise das razões da defesa, a Equipe Técnica ratifica o entendimento anterior e conclui pelo julgamento desta prestação de contas como *contas irregulares,* conforme Análise *ANA - 2ICE - 16832/2017* (fls. 831-832).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas entende sanadas as impropriedades e opina pelo julgamento desta prestação de contas como *contas regulares, com ressalva,* nos termos do r. Parecer *PAR - 2ª PRC - 4060/2018* (fls. 833-834).

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O presente instrumento de **Convênio nº 3/2015** - (fls. 10-16) foi celebrado em consonância com o art. 4º da Lei Municipal n.º 1.420/14 e Lei Federal n.º 8.666/93.

No curso da execução do convênio foi formalizado o *1º Termo Aditivo* (fls. 17-18) visando a prorrogação da vigência contratual, em conformidade com o artigo 57 da Lei Geral de Licitações.

Insta salientar que o Aditivo está acompanhado de autorização, justificativa, parecer jurídico e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O ato de homologação do Convênio foi apresentado às fls. 785.

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 57.054,36	**Comprovantes Fiscais**	R$ 71.431,46
Recursos Próprios	R$ 14.377,10		
Total	**R$ 71.431,46**	**Total**	**R$ 71.431,46**

Inicialmente, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluíram pela *não aprovação* desta prestação de contas tendo em vista a ausência do Plano de trabalho referente ao Termo Aditivo autorizado pelo Prefeito Municipal, razão pela qual determinei a intimação do responsável (fls. 820).

Em resposta, o Senhor Éder Uilson França Lima defende a regularidade de seus atos e acosta a certidão de regularidade para com a Justiça do Trabalho referente ao exercício de 2014, emitida pelo TRT da 24ª Região – fls. 829, sanando, assim, a irregularidade.

Após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico ratifica o entendimento anterior e conclui pela *não aprovação* desta prestação de contas (fls. 832), *in verbis*:

> *Diante do exposto, rerratificamos a ANA-23557/2016 encartada às fls.810-814, onde concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 3/2015 celebrado entre o Município de Ivinhema, CNPJ-MF nº 03.575.875/0001-00 e o Centro de Convivência do Idoso, CNPJ-MF nº 04.163.338/0001-15, não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documento essencial constante no corpo desta análise, contrariando os ditames da Lei Federal nº 8.666/1993.*

O douto Ministério Público de Contas diverge do posicionamento do Corpo Técnico e opina pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 834), *verbis*:

> *Desse modo, este parquet aceita o referido argumento, mas com recomendações que nas próximas celebrações de termo de Convênio encaminhe as devidas Certidões Negativas em tempo hábil, em atendimento à Lei Federal n. 8.666/93 e a Resolução Normativa TCE/MS n. 54/2016.*
>
> *Este Ministério Público de Contas pelo exame da documentação acostada aos presentes autos, consubstanciando-se na análise técnica e nos documentos apresentados pelos responsáveis, entende que a prestação de contas de convênio em apreço deve ser considerada regular com ressalva, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012.*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, em que pese a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não ter sido encaminhada quando da celebração do Convênio, o gestor juntou aos autos documento idôneo que certifica a regularidade do Centro de Convivência do Idoso no exercício de 2014.

Desta forma, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 3/2015** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como concedente, e de outro lado, o **Centro de Convivência do Idoso**, CNPJ/MF nº 04.163.338/0001-15, representado pelo Senhor Devair Bacchiegas, CPF/MF nº 161.260.339-49, como convenente, como **CONTAS REGULARES, COM RESSALVA,** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, configurando a ressalva em face do não encaminhamento da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas quando da celebração do Convênio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor a legislação pertinente no que tange ao encaminhamento de documentos sujeitos a apreciação por parte desta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator